



A ADAPTAÇÃO TECNOLÓGICA NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS: Uma Revisão Sistemática Sobre a Modalidade de *Split Payment*

Fabio Krautczuk Mach¹

¹Acadêmico do Curso de Direito - UniCesumar, Ponta Grossa, Brasil
(fabiokrautczukmach@gmail.com)

Resumo: O presente trabalho analisa a perspectiva nacional quanto à aplicação da tecnológica sistemática do *split payment*, ou pagamento segregado, na arrecadação de montantes tributários. Foram analisados sucintamente casos internacionais, em especial da União Europeia. É discutida a principal problemática de um sistema de arrecadação automatizado, a não cumulatividade. Foi realizada uma revisão sistemática de literatura, com a aplicação do método dedutivo.

Palavras-chave: *Split Payment*; Imposto de Valor Agregado; Reforma Tributária; Tecnologia.

INTRODUÇÃO

Neste trabalho será analisada a modalidade de pagamento segregado de tributos, bem como a adaptação tecnológica que esta novidade demanda, para que eficientemente atinja suas finalidades de, principalmente, automatização e simplificação, com a subsequente redução dos custos de conformidade tributária.

Pela análise de estudos no tema, buscou-se estimar se esta nova modalidade, ainda não aplicada no plano nacional e com ainda mínima pesquisa relacionada, será uma evolução concreta na forma de arrecadação de tributos das relações de comércio, graças à aplicação de sistemas informáticos automatizados e interligados.

MATERIAL E MÉTODOS

Para esta pesquisa, foi realizada uma revisão sistemática de literatura, qual deve mostrar-se reproduzível, graças a seu alto grau de evidência (GALVÃO, RICARTE. 2019). Foi aplicado o método dedutivo, de forma que os resultados expostos foram obtidos a partir da análise e interpretação do conhecimento exprimido nas fontes utilizadas.

Os artigos e dissertações foram escolhidos por conduzirem estudos sobre as perspectivas tributária e tecnológica, tanto atuais quanto futuras. Estes textos foram encontrados a partir da busca orientada pela inserção da palavra-chave “*split-payment*”, no campo de pesquisa do Google Acadêmico. A obra doutrinária foi escolhida pela sua atualidade e pertinência temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O pagamento segregado de tributos, conhecido internacionalmente como *split payment*, passou a ser previsto no ordenamento tributário brasileiro graças à Emenda Constitucional 132/2023, que regula a reforma tributária. Vide art. 156-A, §5º, II, b, da Constituição Federal, temos por possível o recolhimento do imposto quando na fase de liquidação financeira da operação (BRASIL, 2023).

1. A Comparação da Sistemática Atual à do Pagamento Segregado

Atualmente, para o recolhimento dos tributos relativos às operações de consumo, o próprio contribuinte, o vendedor de bens ou serviços, apura o valor devido mensalmente e realiza o pagamento antecipado, servindo as notas fiscais como mecanismo de controle e fiscalização. Este é o lançamento por homologação, qual, de acordo com Oliveira (2022), não se encaixa num mundo e economia digital.

Na sistemática do pagamento segregado, aquela porcentagem devida em matéria de tributo será automaticamente paga no momento da liquidação financeira da operação, de modo que o valor a ingressar na conta do particular contribuinte (v.g., o vendedor), será o valor da venda, subtraído o valor correspondente aos tributos (MENEZES, 2025).

Conrado (2025) explica alguns efeitos positivos desta forma de pagamento: “O fornecedor recebe apenas o valor líquido da operação, enquanto o imposto é segregado, promovendo maior segurança arrecadatória e simplificação do fluxo tributário”.

Alexandre (2025) traz que há um desafio técnico para a utilização do pagamento segregado em um imposto



de valor agregado, a não cumulatividade. De acordo com tal princípio, o contribuinte pode abater do tributo incidente sobre seus fornecimentos (bens e serviços) os créditos que obteve nas operações em que figurou como adquirente.

2. A Não Cumulatividade Presente em um Imposto de Valor Agregado

O Imposto sobre Bens e Serviços (ICMS), hoje o maior arrecadador fiscal, inspirado no modelo de Imposto de Valor Agregado (IVA) europeu, foi concebido como um imposto não cumulativo, isto é, incidindo somente sobre o valor adicionado a cada etapa da cadeia produtiva (CONRADO, 2025).

Com a Emenda Constitucional 132/2023, foi adotado o modelo de IVA dual, composto: pelo o IBS, Imposto sobre Bens e Serviços (em substituição ao IPI, ICMS e ISS); e pela a CBS, Contribuição sobre Bens e Serviços (substituindo a dupla PIS/ COFINS). Ambos novos tributos seguem, assim como o ICMS, o princípio da não cumulatividade (ALEXANDRE, 2025).

Para operacionalizar a não cumulatividade de um imposto de valor agregado, isto é, um imposto que incide apenas sobre o valor acrescido à mercadoria em cada fase de produção e industrialização, deve haver uma sistemática de compensação dos valores de tributos já pagos nas compras, os créditos, nos valores de tributos a serem pagos nas vendas, os débitos. “[...] Assim, evita-se o acúmulo de imposto em cada circulação, o que encareceria o bem quanto mais numerosas fossem as etapas de uma cadeia produtiva. Daí dizer-se que o imposto sobre valor agregado é não-cumulativo”, como explica Fiorindo (2025).

O Ricardo Alexandre (2025) traz que a tecnologia será a solução para este desafio de implementação do *split payment*, a não cumulatividade. A tecnologia e a automatização deverão facilitar as formas de compensações, tanto automática, quanto atrasada.

A compensação automática se tornará possível pela consulta automatizada pelo prestador de serviço de pagamento (ou instituição operadora do sistema de pagamento) aos sistemas do Comitê Gestor do IBS (CGIBS) e da Receita Federal (RFB) para obter informações sobre a exata parcela dos débitos de IBS e CBS incidentes, assim realizando o pagamento segregado dos montantes tributários e do valor devido ao fornecedor, garantindo assim a não cumulatividade dos tributos (ALEXANDRE, 2025).

Impossibilitada a efetuação da segregação do pagamento automatizado, ocorrerá o recolhimento integral dos valores incidentes na operação, com a subsequente devolução dos valores pagos “a maior” pelo fornecedor em até três dias úteis, contados da conclusão da apuração. Este será o funcionamento da

compensação atrasada de débitos (ALEXANDRE, 2025).

A não cumulatividade, concretizada a partir do método do crédito fiscal, segundo Oliveira (2022), que é “[...] apregoadado como a principal vantagem econômica do tributo de valor agregado, é a maior vulnerabilidade deste tipo tributário”

Oliveira (2022) prossegue, afirmando que: “As grandes fraudes do IVA da Europa e do Brasil se aproveitam exatamente da forma de cobrança típica do IVA e do ICMS, que se sujeitam à autodeclaração e ao pagamento voluntário do tributo pelo vendedor, em momento posterior à ocorrência do fato gerador”.

Menezes (2024), relacionando o sistema atual com o de pagamento segregado, pontua: “Para além de uma reforma tributária, trata-se de uma reforma tecnológica nos mecanismos de arrecadação”.

Faz-se necessário salientar que a implementação deste modelo de pagamento segregado automatizado é, como afirma Alexandre (2025), “[...] necessariamente parcial, pois não há como operacionalizá-lo nos casos de pagamento realizado diretamente em dinheiro, sem a participação de uma instituição financeira”.

3. A Experiência Europeia

Em 2017, foi publicada, em nome da *European Commission*, uma análise do impacto do mecanismo de pagamento segregado na União Europeia (UE), como meio alternativo de arrecadação do Imposto de Valor Agregado. (DELOITTE, 2017) Este resumo executivo apontou os casos de uso atuais do mecanismo, como na Itália e na Polônia, bem como os fracassos de implementação, como na Bulgária (TEIXEIRA, 2022).

No contexto europeu, havia uma motivação ainda maior para se implementar o sistema de pagamento segregado: combater a “Fraude Carrossel” (*Missing Trader Intra-Community Fraud*). Nesta espécie de fraude há o conluio de várias empresas, que se favorecem da isenção do Imposto de Valor Agregado nas transações intracomunitárias dentro da União Europeia, como explica Fiorindo (2025). A Fraude Carrossel, inclusive, é responsável por significativa parcela do “VAT Gap” (a comparação dos valores de arrecadação esperados e os efetivamente recebidos) no contexto da União Europeia, parcela esta expressivamente reduzida com a aplicação do regime de pagamento segregado, como traz Deloitte (2017).

Na Bulgária, onde houve a implementação inicial em 2003, a sistemática foi abandonada após 4 anos de uso. Para além de não ter atingido seus objetivos, o método do pagamento segregado gerou altos custos de conformidade (tanto para contribuintes quanto à administração pública), impacto ao fluxo de caixa



das empresas e ineficácia no combate às outras formas de fraude, discriminada a fraude carrossel (OLIVEIRA, 2022).

Em todas as experiências de aplicação do sistema, foi percebida uma redução na porcentagem de impacto daquela espécie de fraude intracomunitária, porém, a depender da amplitude de uso do pagamento segregado, os desafios de alto custo de conformidade e de impacto no fluxo de caixa excederam os benefícios da implementação, assim como no caso da Bulgária (MENEZES, 2024).

Na Itália, houve sucesso. A implementação foi limitada às relações de empresas com entes governamentais, de forma que a entidade pública retém o valor devido em sede de tributo, sendo esta limitação do alcance da sistemática o ponto crucial para o sucesso naquele país (DELOITTE, 2017).

Na Polônia, semelhantemente, a sistemática persiste. Teixeira (2022) explica como se dá o processamento do pagamento segregado naquele país: “[...] cabe à instituição financeira promover a segregação dos valores pagos pelo adquirente de bens e serviços, destinando a parcela do IVA a uma conta vinculada”.

4. Perspectiva Quanto ao Uso do Pagamento Segregado no Plano Brasileiro

Conrado (2025) aponta que a eficácia de um sistema de pagamento segregado no Brasil “[...] dependerá de ajustes estruturais e de uma implementação cuidadosa, considerando tanto as experiências internacionais quanto as peculiaridades do sistema tributário nacional”. Oliveira (2022), reforçando a necessidade de ajustes estruturais, explica que: “O atual sistema tributário foi todo construído com base em uma lógica de negócios que foi completamente alterada pela revolução digital”.

Em sua dissertação, Conrado (2025) esclarece que há, na reforma tributária, um esforço em adequar o sistema tributário nacional às transformações econômicas e tecnológicas globais, em especial para estabelecer a tributação de práticas contemporâneas de consumo, constantes do mundo digital. “Esse novo mecanismo de pagamento alcança de modo especial o *e-commerce* e os *marketplaces*”, segundo Menezes (2025).

O sistema tributário nacional conta com uma grande vantagem para o possível sucesso da implementação do *split payment*, uma robusta infraestrutura tecnológica. De acordo com Oliveira (2022), “[...] Brasil já conta com um bem desenvolvido sistema de meios de pagamentos, cuja liquidação é centralizada e coordenada por uma entidade autônoma e profissional”, a Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP).

No mesmo sentido, a autora exemplifica a possibilidade de retenção do montante tributário no momento do repasse de valores pelas credenciadoras aos lojistas, em uma operação de varejo feita por pagamento eletrônico. Diz Oliveira (2022) que “O Brasil [...] tem um caminho pavimentado para a instituição da retenção dos impostos sobre a venda”, graças especialmente à liquidação centralizada na CIP.

Neris (2025), traz uma perspectiva ainda mais informatizada ao método de pagamento segregado, com o uso da Inteligência Artificial. Segundo o autor, “A IA pode ser usada para monitorar, em tempo real, transações financeiras e detectar possíveis irregularidades, como tentativas de fraude”. Necessário esclarecer que o uso da IA neste contexto, por hora, apresenta-se apenas como um ideal teórico.

CONCLUSÃO

Apesar de, como afirma Deloitte (2017), o benefício provocado pelo pagamento segregado ser incerto no atual regime de IVA europeu, a perspectiva nacional, em comparação à estrangeira, é otimista, de modo que, como traz Fiorindo (2025): “[...] o Brasil é destaque positivo em informatização e automatização das obrigações tributárias [...]”.

A implementação do pagamento segregado no Brasil, como traz Oliveira (2022), poderá ser mais eficiente que noutros países, graças a apresentar um sistema de pagamento eletrônico evoluído e fiscalizado por órgãos próprios, como a CIP, responsável pela liquidação centralizada e coordenada das operações financeiras.

Teixeira (2022), com convicção, aponta que “A eventual adoção do pagamento segregado mudará a sistemática de apuração e pagamento dos tributos indiretos, sendo certo que seu estabelecimento trará benefícios para a administração tributária, como mecanismo de combate a perda arrecadatória decorrente de fraudes e planejamentos tributários”.

Alexandre (2025) afirma, em complemento, que, com o uso da sistemática de pagamento segregado, espera-se a diminuição do “hiato de conformidade” (que é a diferença entre a arrecadação esperada com o valor efetivamente carregado aos cofres públicos), em face da redução tanto do contencioso tributário, originado pelas divergentes interpretações da legislação, quanto da sonegação fiscal e do planejamento tributário agressivo.

Finalmente, temos que a interdisciplinariedade entre a arrecadação dos tributos, incidentes sobre relações de consumo, com a tecnologia de sistemas automatizados, de liquidação e de segregação de pagamento, é iminente e, como consta do texto legal, seguirá uma aplicação gradual. (BRASIL, 2025)



Percebe-se a adaptação do sistema tributário nacional à nova realidade econômica global, assim como Oliveira (2022) apontava necessário, com a possibilidade futura, inclusive, de haver integração da inteligência artificial, como traz Neriz (2025).

AGRADECIMENTOS

Venho a agradecer imensamente à minha futura esposa, obrigado.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. DIREITO TRIBUTÁRIO. 19. ed. JusPodivm. São Paulo, 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 07 mai. 2025.

CONRADO, C. V. T. AS DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO DO SPLIT PAYMENT NA UNIÃO EUROPÉIA E AS LIÇÕES PARA A INTRODUÇÃO DO MECANISMO NO BRASIL. Tese (Mestrado em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. 2025.

DELOITTE. ANALYSIS OF THE IMPACT OF THE SPLIT PAYMENT MECHANISM AS AN ALTERNATIVE VAT COLLECTION METHOD. European Commission. 2017. Disponível em: https://taxation-customs.ec.europa.eu/system/files/2018-01/split_payment_report_execsummary_2017_en.pdf. Acesso em: 07 mai. 2025.

FIORINDO, V. P. NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA E CREDITAMENTO EXCESSIVO NO IVA BRASILEIRO. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

GALVÃO, Maria Cristiane Barbosa; RICARTE, Ivan Luiz Marques. REVISÃO SISTEMÁTICA DA LITERATURA: CONCEITUAÇÃO, PRODUÇÃO E PUBLICAÇÃO. Logeion: Filosofia da Informação, Rio de Janeiro. v. 6, n. 1, p. 57–73, 2019. DOI: 10.21728/logcion.2019v6n1.p57-73. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/4835>. Acesso em: 6 mai. 2025.

MENEZES, F. AS INCONVENIÊNCIAS DO SPLIT PAYMENT: A nova modalidade de recolhimento do IBS e da CBS. Caderno Virtual, [S. l.], v. 1, n. 59, 2024. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadern>

ovirtual/article/view/7920. Acesso em: 5 mai. 2025.

NERIS, L. M. TRIBUTAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A Aplicação do Split Payment no Brasil Sob a Ótica da Reforma Tributária. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, [S. l.], v. 22, n. 10, p. e7526, 2024. DOI: 10.55905/oelv22n10-276. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/7526>. Acesso em: 14 maio. 2025.

OLIVEIRA, L. M. V. S. TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO NA ERA DIGITAL: Viabilidade da Retenção em Tempo Real no Contexto Brasileiro. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022.

TEIXEIRA, A. A. TO SPLIT OR NOT TO SPLIT: o Split Payment como Mecanismo de Recolhimento de IVA e seus Potenciais Impactos no Brasil. Revista Direito Tributário Atual. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2139/1923>. Acesso em: 29 maio. 2025.